

Proc. TST - 21 932/45

(AC-314-47)

CM/ZM.

Nas reclamações em que forem interessados diversos empregados, em igualdade de condições, o direito conhecido a alguns será extensivo aos demais.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Panair do Brasil S/A e, como recorridos, Geraldo Manso Palmeira e outros:

Reclamaram Geraldo Manso Palmeira e outros empregados da Panair do Brasil S/A, por haverem sido despedidos imotivadamente, apesar de convocados, indenização e pré-aviso.

Defendeu-se a Companhia reclamada, alegando que os reclamantes foram dispensados pelo término dos serviços, onde trabalhavam em abastecimento, limpeza e vigilância de aviões de guerra norte americanos, serviço que passou diretamente para o Exército norte americano.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belém deu pela procedência, em parte, das reclamações, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as indenizações pleiteadas, pela metade, por entender que a reclamada provara com documentos recebidos a diminuição de sua atividade por motivo decorrente da guerra (folhas 77/78).

Dessa decisão recorreu a Panair do Brasil S/A para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, sediado em Belém, pelas razões de fls. 56/58, deixando de recorrer os reclamantes, havendo, todavia, algum dêles recebido as indenizações a que foi condenada a empresa (fls. 66).

O Tribunal Regional desprezou a preliminar argüida pela empresa recorrente, na ausência do representante classista empregador, que se dera por impedido e negou provimento ao recurso e, em consequência do conhecimento do recurso da empresa,

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

resolveu reformar, em parte, a sentença recorrida para mandar pagar integralmente as indenizações pedidas, salvo aquêles que já haviam recebido (fls. 86/87).

Daí p presente recurso extraordinário (fls. 92/93), com amparo em ambas as letras do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando a recorrente como violada a alínea b do art. 137 da Constituição de 1937 e como divergente acórdão da extinta Junta de Conciliação e Julgamento, junto por certidão (fls. 94).

A Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 25/26).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de reformatio in pejus. Da decisão da Junta, apenas, recorreu a empresa, pelo que não podia o Tribunal a quo piorar a situação da empresa. Insustentável é o respeitável acórdão recorrido.

Conheço, pois, do recurso.

Em do recurso conhecendo sou pelo restabelecimento da sentença de 1.ª instância, por isso que, pagando a empresa a quatro dos reclamantes a condenação que lhe foi imposta pela Egrégia Junta, reconheceu, por sem dúvida, que os reclamantes foram contratados sem termo prefixado.

Assim, os reclamantes recorridos merecem, as mesmas reparações que os outros companheiros, pois a situação dêles na empresa recorrente é idêntica à daqueles que já foram pagos, segundo se descortina das próprias alegações da empresa no curso do processo.

Inte pôsto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e em dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a pro-

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1947.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Mansel Caldeira Netto

Registrador

Ciente- _____

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

714 147